

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA _____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMBITUBA – ESTADO
DE SANTA CATARINA.**

TNH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.148.379/0001-40, com sede a Rua Manoel Florentino Machado, nº 1469, Centro, Imbituba, SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.780-000, unidade matriz e principal e suas filiais **01** inscrita no CNPJ nº 24.148.379/0002-20, com sede na Rodovia BR 376, KM 504, s/n, Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa, PR, CEP 88.043-450, **02** inscrita no CNPJ nº 24.148.379/0003-01, com sede na Rodovia Raimundo Antunes Soares, nº 1151, Sala 01, KM 99,6, Capoavinha, Votorantim, SP, CEP 18.115-120 e **03** inscrita no CNPJ nº 24.148.379/0004-92, com sede na Rodovia BR 364 C, BR 060, s/n, Bloco 3, Sala 05, Parque Industrial, Jataí, GO, CEP 75.801-615, vem, por seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com base no disposto pelo artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer sua:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

visando afastar a crise temporária que atualmente lhe afeta financeiramente, o que faz com fulcro nos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a demonstrar para ao final requerer.

I – NOTAS INICIAIS SOBRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA:

1. A requerente é sociedade empresária que atua, precipuamente, com o transporte rodoviário de cargas como mostra seu citado ato constitutivo.

2. Fundada em 11/02/2016, conforme certidão simplificada que seguirá anexa, a sociedade empresária, ora requerente, procurou atender um nicho de mercado pouco explorado na região onde está sediada e tal situação contribuiu para seu crescimento exponencial logo no início do desenvolvimento das suas atividades que sempre foram exercidas com probidade.

3. Sendo importante expor desde já que um dos seus maiores clientes é a pessoa jurídica Votorantim Cimentos que tem uma representatividade de 70% (setenta por cento) no fluxo de faturamento da aqui requerente.

4. Pois bem. A requerente sempre gozou do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e perante seus fornecedores, bem como, prezou em realizar os pagamentos de todos os seus compromissos com pontualidade e honestidade.

5. Entretanto, em decorrência da crise financeira instalada de forma nacional no setor de transportes rodoviário de cargas, especialmente, em decorrência da elevação dos custos de produção e despesas operacionais, do preço dos combustíveis e da impossibilidade de reajuste no preço do frete, a requerente passou a experimentar dificuldades financeiras e se viu obrigada recorrer a recursos financeiros com entidades especializadas a fim de cumprir suas obrigações frente a funcionários, fornecedores e tributos que decorrem do desenvolvimento das suas atividades.

6. Destarte, infelizmente, a medida adotada para auxiliar a requerente, – empréstimos e recursos das perante as instituições financeiras – acabou por prejudicá-la ainda mais, haja vista que, mês a mês, os custos de juros e demais despesas inerentes se tornaram crescentes e tomaram grande proporção para o fluxo de caixa empresa.

7. Não fosse o bastante, seu principal cliente – Votorantin Cimentos - alterou de forma unilateral e inesperada o seu prazo de pagamento, ou seja, de 20 (vinte) dias conforme incialmente acordado para 60 (sessenta) dias, fato que igualmente contribuiu para o inadimplemento de obrigações previamente já firmadas pela empresa requerente.

8. Outrossim, contribuiu para o alargamento dos problemas financeiros a mudança operacional e a expansão da empresa em 2017, pois, como será visto em maiores detalhes a seguir, embora a empresa tenha experimentado um pequeno crescimento durante tal ano as mudanças não surtiram os efeitos almejados.

9. Mesmo diante da crise que afetou a empresa esta mante-se ativa e conduziu ao longo dos últimos anos suas atividades a passos largos e hoje permanece com sua sede principal em uma região estratégica do Município de Imbituba com potencial de faturamento na média de R\$ 1.500.000,00, tem responsabilidade pela manutenção de empregos diretos e, pelo menos empregos indiretos, a parir de eventuais terceirizados, prestadores de serviço e fornecedores, sem deixar de esquecer as suas três filiais localizadas, respectivamente, nos Estados do Paraná, São Paulo e Goiás.

10. Portanto, percebesse que a empresa requerente cumpre importante função social na região em que está sediada, de modo que a recomposição do seu passivo e o realinhamento dos seus débitos com os credores, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, permitirá, conforme será demonstrado durante o processo, retomar seu equilíbrio de fluxo de caixa e o regular cumprimento de seus compromissos empresariais, sobretudo, trabalhistas, tributários e perante seus fornecedores e sócios.

II – FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO ELEITO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

11. O foro competente para processamento da recuperação judicial é aquele em que está sediado o estabelecimento da sociedade empresária, conforme preconiza o artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial. Transcreve-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

12. Com efeito, no caso em discussão, a sociedade empresária possui seu estabelecimento principal localizado nesta Comarca de Imbituba, Estado

de Santa Catarina e é por meio deste estabelecimento que os empregos são gerados e mantidos, o que comprova cópia da folha de pagamento que seguirá anexa.

13. Igualmente, o faturamento da empresa é realizado na unidade local, como evidencia o relatório do seu faturamento mensal que seguirá anexo e toda a relação institucional e comercial é iniciada por esta unidade conforme o rol que seguirá anexo de fornecedores por CNPJ.

14. Neste sentido assevera BEZERRA FILHO:

Barreto Filho (p.145-146), anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com nova lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.

15. Portanto, considerando que a sociedade empresária exerce 100% dos seus atos negociais e de gestão na unidade sediada neste município e comarca de Imbituba indvidosa é a escolha deste foro e sua adequação para o processamento da Recuperação Judicial ora proposta.

III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DA SOCIDADE EMPRESÁRIA:

16. Sem ser redundante, mas por necessário registro, reitera-se que a empresa requerente foi fundada em 11/02/2016 por Adilson Rosa e hoje a frente da organização está o empresário e sócio Amir Hatem Ahmad Mustafa na condição também de administradora da sociedade empresarial.

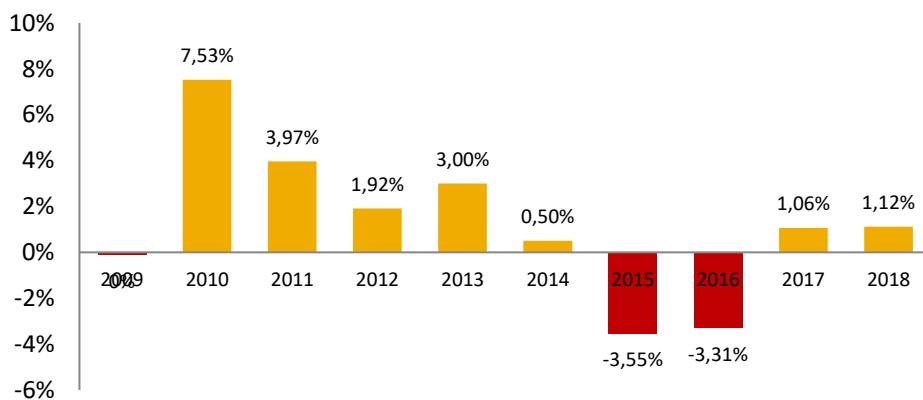
17. Como igualmente já dito linhas acima, a requerente tornou-se uma empresa conceituada no seu segmento exercendo suas atividades com

sucesso e probidade e sempre gozou do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da sua atividade.

18. Nesta senda, as razões que levaram a empresa a presente solicitação decorrem **(a)** da queda da atividade econômica decorrente da crise que assola o país desde o ano de 2014, **(b)** da crise que atingiu o setor, **(c)** da elevação dos custos de produção e despesas operacionais, principalmente dos preços dos combustíveis, frente a impossibilidade de reajuste no preço do frete e **(d)** do descasamento dos prazos de pagamento aos fornecedores e recebimento dos clientes.

19. A crise macroeconômica que assola a economia brasileira comprimiu a produção e o consumo. Este fato é amplamente sentido no setor de transporte rodoviário de cargas, que representa quase 82% do total transportado no país. A queda da demanda tem impacto negativo relevante no faturamento das transportadoras.

Gráfico 1 - PIB Brasil 2009-2018
Crescimento % sobre ano anterior – IBGE nov/2019



20. O Produto Interno Bruto (PIB) do setor de transporte e armazenagem vem sentindo os efeitos da retração econômica desde o início da crise em 2014, acumulando queda de 9,7% no período 2015-2016 e uma retração média de 1,7% a.a., ou 6,6% entre 2015 e 2018. Esse resultado é pior que o da economia nacional, que caiu, em média, 1,2% a.a. ou 4,6% no

acumulado do período. Dessa forma, para que o volume anual de serviços de transporte de cargas no Brasil retorne aos níveis pré-crise, ainda é necessário um crescimento de 7,0% da produção. No caso da economia em geral, para retornar ao nível de 2014, a produção de bens e serviços no Brasil tem que avançar 4,8%.

21. Apesar de o PIB brasileiro ter registrado alta de 0,4% no segundo trimestre de 2019, na comparação com os três primeiros meses de 2019, o PIB do setor de transporte recuou 0,3%. Os dados foram divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) nesta quinta-feira (29) e constam da nova edição do Boletim Economia em Foco, da CNT.

22. O documento mostra que essa é a terceira queda consecutiva – no quarto trimestre de 2018, a retração foi de 0,3%, e no primeiro trimestre de 2019, de 0,6%.

23. Além da queda da atividade econômica, o setor de transporte rodoviário de cargas foi afetado sobremaneira pela elevação dos custos de prestação do serviço, com destaque para o preço do óleo diesel.

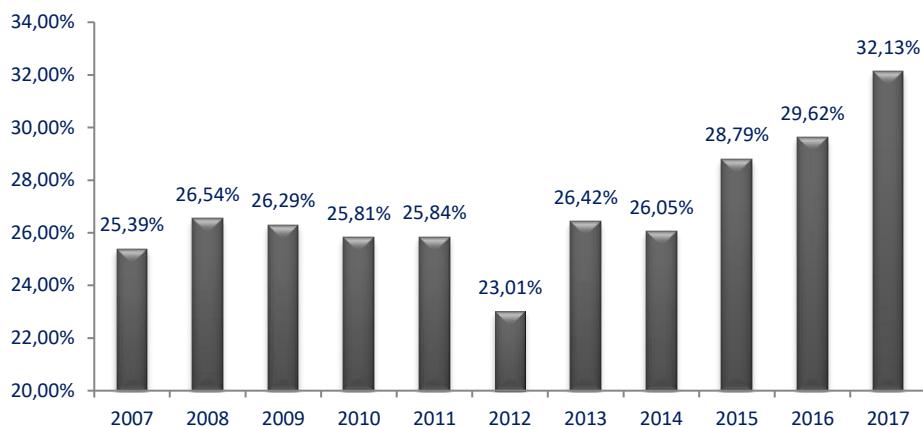
Gráfico 2 - Preço Óleo Diesel em R\$
jan/2016 a nov/2019 – IBGE 2019



24. Entre janeiro/2016 e novembro/2019 o aumento do custo do óleo diesel atingiu 23,64%. Somente este item de despesa representa atualmente 56,5% do total do custo do transporte e consome 18,5% do total da receita líquida das empresas.

25. Além do preço dos combustíveis também impactaram negativamente no desempenho das empresas do setor. A elevação do custo de mão-de-obra entre 2007 e 2017 foi de 18,87%.

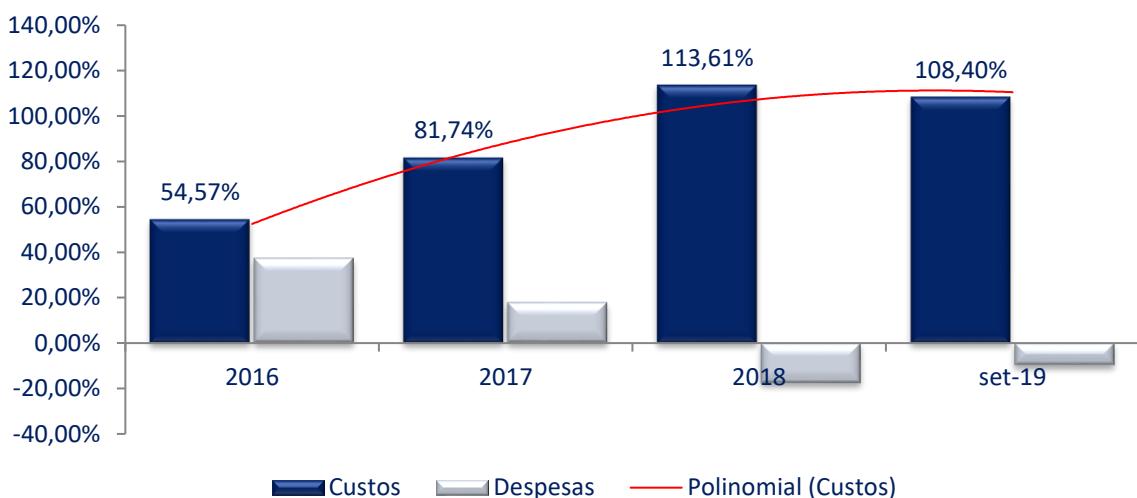
Gráfico 3 – Percentual Custos sobre Receita Líquida
Dados Setoriais 2007-2017 – SIDRA IBGE nov/2019



26. O cenário nacional e setorial trouxe dificuldades operacionais para a empresa. A expansão da frota nos anos pré-crise decorrente do ativismo das políticas públicas via BNDES, que fomentou a compra via financiamento de caminhões através do Programa FINAME, inclusive com juros negativos, legou um mercado com excesso de oferta de frete quando do desaquecimento da atividade econômica a partir de 2014. Sendo assim, a **TNH Transportes e Logística EIRELI** sofreu grande pressão de custos sem poder repassar essa elevação para o preço do frete, pois, os gastos totais na prestação do serviço estavam aumentando concomitantemente ao fato de que a receita estava ficando engessada.

27. Alguns players do mercado de transporte de carga acabaram por abandonar a atividade, o quem fez com a empresa ainda conseguisse ganhos de *market share* e aumentar sua receita absoluta no período. Porém, os ganhos relativos de lucratividade ainda sofrem fortes resistências.

Gráfico 4 - Percentual Custos sobre Receita Líquida
TNH Transportes e Logística EIRELI – 2016 a set/2019



28. Os custos totais, que correspondiam a 54,57% da receita Operacional Líquida (ROL) em 2016, passaram a corresponder 113,61% em 2018 e a 108,4% em novembro/2019. Simplificando, para cada R\$ 100, 00 (cem reais) de recita gerada, hoje a empresa despende R\$ 108,40 (cento e oito reais e quarenta centavos).

29. Outro fator que agravou a situação foi a opção estratégica pela mudança operacional e expansão da empresa em 2017. Nesse ano a economia voltou a crescer, embora timidamente, 1,06% (Tabela 1). A sinalização do final da crise econômica e a queda do preço do combustível iniciada em janeiro/2017 e que perdurou até julho (Gráfico 1), mobilizou esforços da **TNH Transportes e Logística EIRELI** no sentido de ampliar sua frota para aproveitar o aquecimento da economia e ocupar os espaços no mercado deixado por aquelas empresas que, infelizmente, vieram a fechar suas portas com a crise.

30. Até 2016 e meados de 2017 a maior parte da operação era efetuada através da terceirização, via transportadores autônomos, dos fretes. Esse tipo de operação acaba por ser muito custosa e torna a empresa refém da disponibilidade de oferta dos transportadores autônomos.

31. A partir de 2017 começou um movimento interno de aquisição de ativos fixos via financiamento e consórcio, com a compra de cerca de 40 unidades de veículos, entre BITREN, reboques, semirreboque, reboque basculante e Trator. Com isso, o investimento de máquinas e equipamentos saltou de R\$ 596.199,00 em 2017 para R\$ 7.550.959,00 em 2018 e R\$ 14.075.734,00 em 2019.

32. Porém, a economia não deslanchou e o preço do óleo diesel começou a subir com mais vigor ainda a partir de setembro/2017. Nesse sentido, o planejamento operacional da empresa, embora tenha amplo fundamento econômico e estratégico, deixou de ser apropriada naquele momento.

33. Somando-se a crise econômica, o aumento dos custos e o agora elevado nível de endividamento, as margens de lucratividade tornaram-se negativas, embora o faturamento bruto continuasse a crescer. O resultado bruto contábil foi negativo em R\$ 2,49 milhões em 2018 e está em R\$ 1,2 milhões até setembro de 2019. As margens de lucratividade líquida e operacional caíram de 8,2% em 2016 para -2,4% em setembro/2019.

Gráfico 5 - Lucro Bruto, Operacional e Líquido
TNH Transportes e Logística EIRELI – 2016 a set/2019



Tabela 1 – Evolução dos Indicadores de Lucratividade
TNH Transportes e Logística EIRELI – 2016 a set/2019

INDICADORES ECONÔMICOS	Fórmula	2016	2017	2018	set-19
Lucratividade Bruta	LB/ROL	45,4%	18,3%	13,6%	8,4%
Lucratividade Operacional	LO/ROL	8,2%	0,5%	2,8%	2,4%
Lucratividade Líquida	LL/ROL	8,2%	0,5%	2,5%	2,4%

34. O último ponto a ser destacado é o descompasso entre o prazo de recebimento dos serviços e o prazo de pagamento das compras. Por decorrência de necessidade de faturamento e de uma demanda comprimida, ocorreu a concentração de faturamento em um único cliente. A Votorantim Cimentos, responsável por 70% do faturamento, sem aviso prévio e fazendo-se valer sua posição de quase monopólio em um cenário de crise, alongou unilateralmente o seu prazo de pagamento para 60 dias.

35. Como os fornecedores da empresa também detém posição privilegiada no mercado, haja vista o setor de combustível, não foi possível aumentar o prazo de pagamento dos fornecedores, que é, no máximo, de 20 dias. Ou seja, levando-se em conta o tamanho da participação da Votorantim no faturamento, a **TNH Transportes e Logística EIRELI** deve pagar 70% de suas compras em 20 dias no máximo, mas recebe 70% de seu faturamento somente em 60 dias.

Tabela 2 – Evolução da Necessidade de Capital de Giro
TNH Transportes e Logística EIRELI – 2016 a set/2019

Rubricas	Base cálculo	dias	2016	2017	2018	set/19
ATIVOS CICLICOS			701.659	557.536	53.028	(168.938)
Caixa mínimo	ROB-DPP	10	701.659	557.536	32.176	(301.656)
Duplicatas a receber	ROB-DPP	30	-	-	20.853	124.139
Estoques			-	-	-	-
Adiantamentos	ROB-DPP	15	-	-	-	8.579
PASSIVO CICLICO	-		25.402	52.695	2.404.321	2.197.149

Fornecedores	ROB-DPP	30	-	-	1.592.288	1.377.400
Salários e encargos sociais	ROB-DPP	15	1.056	13.721	59.522	229.114
Impostos e Taxas	ROB-DPP	30	24.346	38.974	43.335	78.737
Outras Operacionais	Obrigações	ROB-DPP	-	-	709.176	511.899
NCG (ATIVO - PASSIVO)			676.257	504.841	(2.351.292)	(2.366.087)

36. Tal situação elevou a demanda de Capital de Giro (NCG) para viabilizar o ciclo operacional da empresa, que foi obrigado a fazer captações financeiras de curto prazo para financiar seu caixa. As taxas de juros e custos deste tipo de endividamento são elevados e impactaram mais fortemente ainda nas Despesas Financeiras mensais. Até setembro/2019 o gasto com este tipo de despesa foi de R\$ 538.739,00.

37. Desta forma e apesar das dificuldades relatadas, a empresa é totalmente viável dentro das limitações normais de qualquer empreendimento.

38. Inclusive, pode-se facilmente concluir que os resultados negativos observados não se dão devido má gestão, mas sim devido a uma situação econômica nacionalmente conturbada. Situação essa que chega ao seu limite agora, visto que a continuidade das atividades empresariais esta posta em risco pelo acúmulo de passivos.

IV – LINHAS GERAIS E NÃO EXAUSTIVAS ACERCA DA RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE:

39. Como será demonstrado de forma clara no plano de recuperação da sociedade empresária, ora requerente, a falta de crédito e os altos índices de juros bancários tem corroído o capital de giro da empresa.

40. Restará estreme de dúvidas que a requerente possui nítidas condições de recuperação, no entanto, necessitará do incondicional apoio de seus fornecedores para que seu fluxo de caixa possa voltar à normalidade, mantendo-se assim a função social da sociedade empresária.

41. Importante destacar, as razões da crise que, temporariamente, vem passando a requerente está aliado ainda a forte crise do setor do transporte rodoviário de cargas e a consequente queda no seu faturamento.

42. Os custos fixos e a capacidade instalada da sociedade empresária precisam ser revistos, mas para tanto, a empresa necessita ter fluxo de caixa para promover as adequações indispensáveis, pelo que a Recuperação Judicial se mostra como instrumento adequado para tal desiderato.

43. Com efeito, a recuperação judicial mostra-se como instrumento importante e indispensável neste sentido. Isso porque, o realinhamento do seu passivo permitirá novamente que possa gozar de pontualidade junto a seus fornecedores, tornando-se novamente uma sociedade sadia e equilibrada sob o ponto de vista econômico-financeiro.

44. A empresa será forçada a reestruturar sua folha de pagamento, dispensando funcionários em razão da imperiosa adequação e deixará de arcar com elevadíssimos custos financeiros, os quais, embora necessários para recomposição do fluxo de caixa mensal, tem inviabilizado suas operações dadas as exorbitantes taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro.

45. Por todas as linhas de atuação que acima se dispõe a promover, a empresa projeta um rápido reequilíbrio e a retomada de sua operação, diga-se mais prevê atingir o ponto de equilíbrio, não com um faturamento aumentado, mas com sua lucratividade colocada em termos razoáveis e toleráveis para o pleno desenvolvimento e atendimento das suas uma atividades.

46. Outrossim, é o mais importante de tudo, assegurará a manutenção de diversos empregos diretos e indiretos, cumprindo sua adequada função social, sobretudo, pela retomada de sua credibilidade no mercado em que atua, proporcionando melhores índices não só societários como também sociais.

47. Neste sentido, por todas as razões acima, a sociedade empresária necessita do deferimento e processamento da presente Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal previsto pelo artigo 53 da referida legislação por meio do qual demonstrará aos credores e ao juiz que possui solvabilidade e que é sim, uma sociedade empresária viável e de importância social no contexto em que está inserida.

V – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

48. A sociedade empresária desde muito deixou de ser um mero instrumento para atender os interesses individuais de seus sócios e/ou acionistas. A par das inúmeras teorias modernas acerca do direito societário, - a função social das sociedades -, tem relevante destaque, como demonstra SIMÃO FILHO¹:

A teoria do contrato-organização parece-nos ter um caráter mais aprimorado do que a teoria institucionalista, a jugar pelo fato de que o elemento *organização* pode ser aliado à eficiência para a boa gestão do feixe de contratos que envolve a sociedade e o interesse social no que tange o aspecto organizativo.

A união do aspecto organização com a busca da eficiência proporciona uma visão jurídica mais ampla, acombarcando a idéia complexa de todas as inter-relações que podem ser geradas no exercício das atividades empreendidas na sociedade como decorrência primária do contrato de constituição social. A consequência prática seria a melhoria da capacidade de gerar resultados (inclusive a lucratividade) com a real possibilidade de integração da sociedade no meio social, contribuinte efetivamente para o desenvolvimento do país.

49. A Lei de Recuperação Judicial não destoa dos modernos princípios de preservação da sociedade empresária, face sua importante função social na localidade em que exerce suas atividades com a respectiva manutenção de empregos e renda.

50. Aliás, assim prevê o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹ FILHO, Adalberto Simão. A Nova Sociedade Limitada. Barueri, São Paulo: Manole, 2004, 1^a ed., p. 28.

51. Neste sentido, a sociedade empresária que está ativa e regular desde 1986 cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente;

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

52. Com efeito, a sociedade empresária: **(i)** exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fundada em 2016); **(ii)** não é falida; **(iii)** não teve há menos de 5 (cinco) anos concedida recuperação judicial; bem como, **(iv)** não há condenação, nem possui administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

VI – DA TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DOS FORNECIMENTOS ESSENCIAIS:

53. O instrumento da recuperação judicial, embora corolário da legislação nacional encontra, por vezes, no inconformismo do credor arrolado no plano de recuperação, retaliações quanto ao fornecimento futuro de

insumos, materiais e bens indispensáveis à manutenção da regular atividade empresarial da empresa recuperanda.

54. Exatamente por este motivo, há casos excepcionais que caberá ao magistrado ao despachar a inicial determinar a manutenção e fornecimento de insumos, materiais e a posse de bens indispensáveis, dentre os quais e mais notórios: *(i) energia elétrica; (ii) internet; (iii) telefonia; (iv) sistemas operacionais; (v) sede do estabelecimento; (vi) diesel;*

55. Não por razões diversas, o Código Processual Civil instituído pela Lei nº 13.015/2015 passou a dispor sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória, de urgência ou evidência, conforme disposto em seu artigo 294 e seguintes.

56. Assim, no que tange a tutela de urgência o novo código procurou evitar a ocorrência de riscos maiores a um direito que já está potencialmente lesionado, exigindo, para tanto, a demonstração quanto às evidências da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado pretendido pela pretensão processual.

57. Nesta toada, editou-se o seguinte dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

58. Da leitura da redação legal percebemos que para a concessão da dita tutela de urgência é necessária à demonstração da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e tais estão presentes no caso em contenda. Vejamos.

59. Ora, o *fumus boni iuris* pode ser constatado incialmente pela leitura do artigo 49 da Lei 11.101/2005 que preconiza: *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.*

60. Nada obstante, a interrupção eventual dos serviços essenciais inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpidos no já citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

61. Fácil perceber que os fornecedores, concessionários de serviços públicos de água, telefonia/internet e energia elétrica e gás natural, não podem interromper com seus fornecimentos, sob pena de impossibilitar a operação empresarial.

62. Por conta de tal circunstância, ficam sujeitos à recuperação judicial débitos perante as seguintes Companhias e Fornecedores: **(i)** CELESC Distribuição S/A; **(ii)** Snet Telecom - Internet Fibra Óptica; **(iii)** Telefonia Fixa – OI; **(iv)** Sistema Operacional Sinersoft - Tecnologia para o Transporte; **(v)** Sistema Operacional Atua – Sistemas de Informação; **(vi)** DAC Comércio e Representações Ltda; **(vii)** Sim Rede de Postos Ltda; **(viii)** Auto Posto Baleia Franca Ltda; **(ix)** Rede de Postos Pelanda Combustíveis Ltda; **(x)** Distribuidora de Combustíveis Rosso Ltda; **(xi)** Auto Posto Pedro Pelanda Ltda; **(xii)** Santa Rita Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda; **(xiii)** Comercial de Combustíveis Grazul Ltda; **(xiv)** Grupo Posto Aldo Ltda; **(xv)** Posto Simon Ltda. **(xvi)** Centro Automotivo Maré Alta Ltda; **(xvii)** Mirian Varzea Grande Auto Posto Ltda; **(xviii)** Macedo e Souza Ltda; **(xix)** Auto Posto Santa Terezinha de Avaré Ltda; **(xx)** Auto Posto Barão de Araras Ltda; **(xxi)** Posto Mangueiras Ltda; **(xxii)** Auto Posto Paulistão de Santa Fé do Sul Ltda; **(xxiii)** Paranaguá Fretes Cobrança e Assessoria Ltda; **(xxiv)** Asfrete Serviços de Apoio Administrativo; **(xxv)** Rudnick & Cia Ltda; **(xxvi)** Posto Nacional da Campina; **(xxvii)** Auto Posto Trevo de Piraju.

63. Como a requerente não poderá efetuar o pagamento das referidas obrigações, sob pena de descumprimento de normas da recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, pois, torna-se absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

64. Neste sentido colhe-se o entendimento da jurisprudência:

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva. A primeira fase encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151). Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173). O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por

objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.^º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (...) Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a requerente é pessoa jurídica de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere do documento de fl. 149 (certidão simplificada da sociedade empresária junto à JUCESC). Ademais, verifica-se que a sociedade empresária jamais foi falida, requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios/administradores, conforme se verifica dos documentos de fls. 300/301 e 4460-4465. Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.^º 11.101/2005 estão cumpridos. Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto os requerentes instruíram a inicial com a I - exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (fls. 25-50); III - a relação nominal completa dos credores (fls. 351-376); IV - a relação integral dos empregados (fls. 377-381); V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 149-158); VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 4434-4459); VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 160-183); VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 184-288); e IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 4466-4469). Assim, o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que as partes vêm enfrentando, deve ser deferido. ANTE O EXPOSTO DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária Cerâmica Artística Giseli Ltda. EPP, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.^º da Lei n.^º 11.101/2005. No mais, atenta à petição retro juntada, considerando a notícia de interrupção no fornecimento de energia elétrica e gás da sociedade empresária Cerâmica Artística Giseli Ltda EPP, preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a manutenção dos serviços essenciais de energia elétrica e gás em favor da

empresa requerente, devendo ser oficiado às respectivas companhias de energia elétrica e gás para que se abstenham de proceder ao corte de fornecimento de energia e gás relativos a faturas com débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/06/2018), forte nos arts. 47 e 49, "caput", ambos da Lei n.º 11.101/2005, autorizando, contudo, a suspensão e o cancelamento dos serviços ora em análise na hipótese de inadimplemento de débitos posteriores ao pedido de recuperação, servindo a presente decisão como mandado. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da LRF, determino que não poderá haver qualquer penhora nas contas da sociedade empresária Cerâmica Artística Giseli Ltda Epp pelo mesmo motivo, fica desde já autorizada a manutenção da sociedade empresária na posse dos bens essenciais a sua atividade. Nos termos da fundamentação, considerando a fase em que se encontra a presente recuperação judicial, indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, bem como das anotações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CCF e outros). (...) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005. Ordono a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n.º 11.101/2005), observados os artigos 70 e 72 da Lei n.º 11.101/2005 no que diz respeito ao plano de recuperação judicial para empresa de pequeno porte. (...) Por fim, diante da atual situação financeira da sociedade empresária defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita em favor da requerente. (autos 0305803-55.2018.8.24.0020, 1ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, 15 de junho de 2018, Eliza Maria Strapazzon, Juíza de Direito).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENDER OS EFEITOS DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DE PROIBIR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE REALIZAR TODO E QUALQUER DESCONTO NAS CONTAS DAS RECUPERANDAS. INDEFERIMENTO ACERTADO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
[...] Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o

deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome da empresa devedora dos órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto. [...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18-6-2015, grifou-se).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Fornecimento de energia elétrica - Continuidade da prestação dos serviços de fornecimento - Distinção entre débitos novos e antigos - Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas, desde a data do pedido de recuperação judicial Precedente da Câmara Reservada - Recurso (Agravo de Instrumento n.º 2035797-18.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rela. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. em 19.05.2014).

Recuperação Judicial. Energia elétrica. Créditos existentes ao tempo da impetração. Sujeição aos efeitos daquela. Inadmissibilidade do corte de fornecimento pelos créditos vencidos. Procedência da medida cautelar mantida. Recurso desprovido. Não se justifica, então, por conta de tais débitos, sujeitos aos efeitos do procedimento, a supressão dos serviços, pena de se condenar a empresa à quebra inexorável, o que justifica a concessão da medida. Inclusive, esta questão já foi objeto de Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo, observe: Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. (Apelação no 0004863-44.2011.8.26.0606, de Suzano. Relator Des. Araldo Telles. Julgado em 06.05.2013).

65. O fornecimento de energia elétrica, gás natural, de serviços de telefonia e de água são imprescindíveis para a manutenção das atividades da sociedade empresária, eis então, em primeiro plano, a presença do ***periculum in mora***.

66. Importante destacar que o inadimplemento das faturas de energia elétrica importa na interrupção dos serviços, conforme prescreve o artigo 6º da Lei 8.987/95 e a mesma consequência se dará com o não pagamento das faturas de telefonia e de água.

67. Neste sentido, o ***periculum in mora*** é notório e de fácil constatação, posto que ninguém olvida da importância e indispensabilidade de tais serviços para os negócios de qualquer atividade empresarial.

68. No caso presente, não só os serviços públicos são essenciais para as atividades da sociedade empresária, ao revés, a requerente necessita de alguns insumos e matérias primas específicos, sem os quais suas atividades não poderão ser desenvolvidas é o caso, como já dito energia elétrica, telefonia, internet, sistemas operacionais e fornecimento de diesel para abastecimento dos seus veículos, como ainda a própria permanência da posse dos caminhões que hoje compõe o seu ativo e que atualmente encontram-se em financiamento junto as instituições.

69. Portanto, o fornecimento destes serviços e insumos não pode ser interrompido sob pena de inviabilizar a atividade da empresa, eis que, tais são imprescindíveis para a sociedade empresária, e o eventual corte/impedimento aflora o ***periculum in mora*** na exta medida em que, como dito, seu eventual rompimento inviabiliza a operação.

70. Com efeito, os pagamentos na data do pedido, vencidos e/ou vincendos, ou seja, pelo fornecimento de energia, água telefonia, internet, diesel, etc., até a data do pedido de recuperação judicial, configuraria o prevalecimento dos respectivos fornecedores, em detrimento de todos os demais credores que também se sujeitam à recuperação judicial.

71. Seria escusado dizer, por óbvio a sociedade empresária deverá pagar, nos seus respectivos vencimentos os fornecimentos gerados após a recuperação judicial. Porém, as faturas pelos fornecimentos anteriores são inquestionavelmente sujeitos e, portanto, não poderão ser pagos fora das condições do plano de recuperação judicial pelas razões já expostas.

72. Noutro qiro, ainda no que tange ao pedido de tutela provisória, tão fundamental quanto a continuidade de fornecimento dos serviços essenciais, é que se conceda tutela cautelar para permitir a permanência no estabelecimento da TNH também dos bens dados como garantia em alienação fiduciária.

73. Como salientado em linhas anteriores, atualmente a **TNH** atua no mercado com o transporte rodoviário de cargas, possuindo uma frota com 109 veículos, todos dados como garantia em alienação fiduciária.

74. Os bens supramencionados constituem a principal fonte de faturamento da empresa, sendo de vital importância para o funcionamento das engrenagens que compõe sua atividade comercial. Por certo, principalmente nesse momento embrionário da recuperação judicial, a manutenção da frota em posse da **TNH** durante o *stay period* é subjacente à ideia da sua própria preservação.

75. Na expressiva passagem de CALAMANDREI, a medida cautelar visa evitar que o processo atue somente quando o dano já tenha se perpetrado e, então, suas consequências sejam irreversíveis: “**como a medicina longamente elaborada para um doente já morto**”².

76. A providência, por conseguinte, tem intrínseca relação com uma adequada e satisfatória prestação da tutela do Estado ao jurisdicionado, para que o processo, como já expressou DINAMARCO³ “**não seja fonte perene de decepções somadas a decepções (toda decepção é muito triste)**”.

77. Nesse tocante, é linha pacífica que o fulcro do procedimento de recuperação judicial tem seu escopo voltado à manutenção da empresa recuperanda, sobretudo sob a perspectiva do interesse público, na medida em que, sendo viável a atividade, ganham todos os setores da sociedade.

78. Como se denota, é princípio estampado na Lei nº 11.101/05, na dicção do artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

79. Tem, portanto, seus objetivos inclinados à superação da crise econômico-financeira, tendo como fim maior o interesse em todos os benefícios que a atividade econômica pode gerar à sociedade como um todo.

² PIERO CALAMANDREI, **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares** p. 39.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 330.

80. Consoante os ensinamentos de FABIO ULHOA COELHO⁴, por vezes às estruturas dos sistemas econômicos não funcionam convenientemente, não ocorrendo a esperada solução de mercado, “nesse caso, o Estado deve intervir, por intermédio do Poder Judiciário, para zelar pelos vários interesses que gravitam em torno da empresa (dos empregados, consumidores, fisco, comunidade etc).”

81. Fixo nisso, a questão atinente aos bens com alienação fiduciária ganha sobressalto, dado que, enquanto bens essenciais ao giro da atividade, sua manutenção em posse da TNH é indissociável à própria manutenção da empresa, ao menos enquanto durar o *stay period*.

82. A questão, por sua vez, nada obstante a simplicidade de sua solução, é tema em voga no âmbito do direito falimentar e, para correta compreensão da matéria, se faz necessário uma leitura à luz tanto da lei recuperação judicial, quanto dos recentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do assunto.

83. O fumus boni iuris que dá lastro ao pedido de tutela cautelar finca raízes na norma de regência, porquanto o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, é claro, estão sujeitos à recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso).

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51.

84. Invariavelmente, o preceito legal é expressivo ao dispor que durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), os bens essenciais à atividade empresarial ficam impossibilitados de serem vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor, mesmo se tratando de credor proprietário fiduciário.

85. E isso se dá por uma razão lógica, proceder em sentido contrário importaria em peias à própria reestruturação da empresa. Frisa-se, não se admite que a propriedade resolúvel seja óbice ao processamento da recuperação, como se posiciona GLADSTON MAMEDE⁵:

não se deverá admitir que a via da propriedade resolúvel se constitua em verdadeiro empecilho à aplicação da Lei 11.101/05, vencendo a determinação do seu artigo 47. Isso poderá acontecer sempre que se tenha alienação fiduciária de elementos essenciais da empresa, como estoque, insumos e até a cessão fiduciária de recebíveis futuros, ou seja, quando o financiamento tenha por garantia o faturamento que a empresa obterá no futuro. Tal operação, a bem da precisão, aliena o caixa da empresa e, assim, torna inviável sua recuperação judicial, em desproveito de todos os demais credores, incluindo os trabalhadores.

86. **Ao fim e ao cabo, não há como tergiversar, o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial emana um comando manifesto, sendo o bem essencial ao funcionamento da empresa, mesmo o crédito fiduciário fica submetido ao processo de recuperação, exatamente no que se consubstancia a probabilidade do direito do pedido de tutela provisória perseguido.**

87. Como sói de ser, a clareza da disposição legal e as vozes da doutrina, todas em sentido unívoco, ecoam na jurisprudência e a matéria já foi alvo de deliberação em mais de uma oportunidade pelo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.** 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no

⁵ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas** / 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 137

art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. **Agravo interno desprovido.** (AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).

88. Mais:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. **Agravo interno não provido.** (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

89. Em arremate:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. **Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.** 3. **Agravo interno não provido.** (AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).

90. Pois bem, a orientação dada pelo tribunal da cidadania só vem a ratificar aquilo que dispõe a lei, i.e., o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a manutenção da atividade empresarial, de modo a erigir uma redoma protetora contra atos unilaterais passíveis de prejudicar esse processo de reestruturação, como é o caso de bens essenciais à atividade produtora dados em alienação fiduciária, competindo ao juízo falimentar decidir sobre o tema.

91. Nesse sentir, também é a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em situação muito semelhante a dos autos, assim pontuou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTITUTIVAS MOVIDAS PELO BANCO BRADESCO EM RELAÇÃO A SEIS VEÍCULOS, CINCO DELES CAMINHÕES, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. VEÍCULOS UTILIZADOS NO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS (TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E ASFALTAMENTO), POIS INTEGRAM DIRETAMENTE O PROCESSO PRODUTIVO. CONSTRIÇÃO QUE INVIAILIZARIA O RESTABELECIMENTO ECONÔMICO/FINANCEIRO DAS AGRAVADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011004-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 08-10-2019).

92. No caso em específico, a **TNH** tem sua principal fonte de renda oriunda da utilização dos veículos com alienação fiduciária, portanto, bens cruciais ao melhor andamento da empresa, sem os quais toda a atividade comercial restará inviabilizada.

93. O reestabelecimento econômico da **TNH**, portanto, gira entorno dos ditos bens, mecanismos essenciais para o correto funcionamento da empresa e para que sejam saldadas não somente às dívidas contraídas perante os credores fiduciários, mas com todos as demais categorias de credores.

94. Desta feita, caracterizada a essencialidade do bem garantido, legítima a suspensão das medidas judiciais que visam à constrição de tais

bens, sendo que, diante da especificidade em tela, inequívoca sua utilização para o regular desenvolvimento da atividade da empresa em recuperação judicial.

95. Não há como tergiversar, a TNH funciona como empresa transportadora, logicamente, necessitando de meios para a realização de seus serviços, que se dão precípuamente com os veículos ora dados em garantia, constituindo grosso modo, a principal ferramenta para o desenvolvimento da atividade. Veja-se, ditos bens, no presente momento, são insubstituíveis, e a sua ausência por 1 (um) dia sequer culminaria em efeitos deletérios devastadores.

96. Portanto, em estando evidenciado a probabilidade do direito, consistente na impossibilidade de retirada da posse do devedor fiduciário quando o bem constituir elemento essencial da empresa recuperanda (artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05), bem como a cabal demonstração de iminente risco a atividade produtora, uma vez que a perda da posse dos veículos fulminaria a atividade empresarial e, como corolário, a recuperação, pugna-se pela concessão de tutela cautelar para que os credores fiduciários se abstengam de praticar qualquer ato de execução durante o *stay period*, podendo ser prorrogado à critério do juízo falimentar.

VII – GRATUIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS E/OU PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO:

97. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da pessoa jurídica estar amparada pela gratuidade da justiça, desde que, demonstre sua hipossuficiência econômica, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1103391/RS. Min. Rel. Castro Meira. Julgado em 28/10/2010. DJe de 23/11/2010).

98. É intuitivo, inclusive, que empresas em recuperação judicial não disponham de caixa para arcar com elevadas custas processuais e honorários advocatícios, de modo que deferir-lhes os beneplácitos legais, minorando os custos processuais, torna-se medida adequada e ao encontro teleológico dos princípios dispostos pela Lei 11.101/05.

99. No caso em debate outra não é a situação vislumbrada. Basta ver, os números da empresa requerente são negativos, o quadro financeiro é precário, conforme demonstrativos contábeis que seguirão anexos (doc. 07).

100. Com efeito, a sociedade empresária cumpre na sua integralidade os requisitos para a obtenção da gratuidade da justiça.

101. Alternativamente tendo em conta a delicada situação econômico-financeira da empresa esta não permite dispor de numerário para o pagamento das custas judiciais sem prejuízos da sua própria atividade.

102. Dessa forma, caso esse r. Juízo entenda pela não concessão da gratuidade da justiça, pelo menos, seja assegurada à sociedade empresária o deferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal que garante a todos o direito ao acesso à Justiça independentemente do pagamento de taxas.

103. Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de pagamento das custas ao final do processo, o que vem sendo e admitido pela jurisprudência em casos análogos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066237306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento

das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento das despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015).

104. Desta feita, a vista da insuficiência momentânea de recursos por parte da sociedade empresária recuperanda, espera a requerente que possa lhe ser deferido o pedido de pagamento das custas ao final do processo de modo a viabilizar seu acesso ao Poder Judiciário, para garantir a preservação da empresa e a sua função social como preceitua o artigo 47, da Lei 11.101/05.

VIII – DOS REQUERIMENTOS:

105. Ante o exposto, estando em termos a presente, requer-se que seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e como corolário da própria Lei de Recuperação Judicial, determine-se de imediato:

106. a) a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital que são essenciais a atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

107. b) a suspensão de protesto e dos seus efeitos decorrentes dos títulos emitidos e/ou sacados contra a sociedade empresária, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seu nome pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC,

CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

108. c) a concessão do benefício da gratuidade da justiça e honorários advocatícios;

109. d) a concessão da tutela de urgência para liminarmente determinar a manutenção dos fornecimentos essenciais ao desenvolvimento da atividade da requerente, determinando a intimação dos seguintes fornecedores para esta finalidade cujo qualificação e endereço completo seguem anexo.

110. e) o deferimento da produção de outras eventuais provas documentais e/ou testemunhais necessárias para comprovar todo o alegado;

111. Ao final, obedecidos aos demais ditames e procedimentos legais, seja então concedida a recuperação judicial nos exatos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

112. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.736.714,26 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Imbituba, SC, 20 de janeiro de 2020.

JAILSON FERNANDES
OAB/SC 20.146

ROL DE DOCUMENTOS (ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005):

- DOC. 01 – PROCURAÇÃO;
- DOC. 02 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (2016, 2017, 2018 E PARTE DE 2019), artigo 51, inciso II;
- DOC. 02.1. – BALANÇO PATRIMONIAL DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (2016, 2017 E 2018), artigo 51, inciso II, alínea a;
- DOC. 02.2. – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS (2016, 2017 E 2018), artigo 51, inciso II, alínea b;
- DOC. 02.3. – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (2019), artigo 51, inciso II, alínea c;
- DOC. 02.4 – RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO, artigo 51, inciso II, alínea d;
- DOC. 03 – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, artigo 51, inciso III;
- DOC. 04 – RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, artigo 51, inciso IV;
- DOC. 05 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DAS EMPRESAS (CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUCESC) e CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS SOCIEDADES, artigo 51, inciso V;
- DOC. 06 – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO SÓCIO, artigo 51, inciso VI;
- DOC. 07 – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS, artigo 51, inciso VII;
- DOC. 08 – DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA AÇÕES JUDICIAIS, artigo 51, inciso IX;
- DOC. 09 – DECLARAÇÃO REFERENTE A ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- DOC. 10 – CERTIDÕES (MATRIZ/FILIAL), FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- DOC. 11 – RELAÇÃO NOMINAL DOS FORNECEDORES ESSENCIAIS;
- DOC. 12 – CÓPIA COMUNICADOS SERASA E PROTESTOS.